



**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2014**  
**(Deputado Pauderney Avelino)**

**Altera o art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180.....  
.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (NR)

“§1º.....  
.....

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **JUSTIFICATIVA:**

Com intuito de dar um enfrentamento sistemático aos crimes patrimoniais, torna-se necessário reconhecer sua perspectiva mercadológica, impondo-se também incrementar o enfrentamento aos crimes intimamente ligados a este, o de roubo e furto.

A receptação não é um crime menos grave que os acima citados, uma vez que a violação patrimonial é antecedente e na maioria das vezes com dolo do receptor, favorece o crime precedente e ofende a administração da justiça, já que o bem será ocultado e retornará ao mercado como lícito.

Muito embora se trate de um crime autônomo, a receptação é um delito acessório, sucedâneo e sequencial, pois sua existência depende da ocorrência de crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de delito contra a Administração Pública, como peculato, concussão, corrupção passiva e contrabando ou descaminho.

A pena atualmente culminada para a figura criminosa do caput admite a suspensão condicional do processo, desde que não incida na majorante do § 6º, enquanto a receptação culposa permite a transação penal.

Em relação à qualificadora do §1º, o legislador apesar de repetir alguns verbos do caput, pretendeu punir mais severamente a receptação pela condição do agente que, por sua atividade profissional, sabe o deveria saber a ilicitude da coisa, tendo maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido entendemos que o agravamento da pena culminada representa mais um importante instrumento com vistas a dificultar o comércio clandestino.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO  
DEM/AM**